



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 773889 - SP (2022/0307792-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : LEVI CARVALHO MORENO (PRESO)
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
AGRAVANTE : LEVI CARVALHO MORENO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABRANGÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. NÃO ALCANÇADO O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente as condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo foram abarcadas pela denominada *abolitio criminis* temporária, prevista nos artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/2003, não sendo possível estender o benefício para o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes [...] (AgRg no REsp n. 1.720.551/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 14/12/2018).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 773.889 - SP (2022/0307792-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEVI CARVALHO MORENO (PRESO)
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
AGRAVANTE : LEVI CARVALHO MORENO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEVI CARVALHO MORENO agrava da decisão de fls. 83-84, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, dada a não configuração da *abolitio criminis* temporária.

Para tanto, assere que "tendo em vista que o instituto do *abolitio criminis* abrange, outrossim, o porte de arma de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03), postula-se pelo reconhecimento da atipicidade quanto ao referido crime" (fl. 93).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 773.889 - SP (2022/0307792-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABRANGÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. NÃO ALCANÇADO O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente as condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo foram abarcadas pela denominada *abolitio criminis* temporária, prevista nos artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/2003, não sendo possível estender o benefício para o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes [...] (AgRg no REsp n. 1.720.551/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 14/12/2018).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, asseriu a defesa que a Corte de origem “o paciente teria praticado a conduta descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/03, no dia 15 de abril de 2005, sendo que o prazo da *abolitio criminis* temporária terminou no dia 23 de outubro de 2005” (fl. 6).

Na hipótese, segundo disposto na sentença condenatória, foi “plenamente comprovado que os agentes, agindo em concurso, portavam as armas de fogo mencionadas na denúncia, com a finalidade de obterem êxito na evasão do estabelecimento em penal” (fl. 46).

A esse respeito, urge consignar que “[o] Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n 1.311.408/RN (Tema n. 596), firmou entendimento de que a redação atribuída ao art. 32 da Lei n. 10.826/2003, pela Lei n. 11.706/2008, ainda em vigor, não constituiu *abolitio criminis* temporária, como era o caso das versões anteriores desse artigo, mas criou uma causa extintiva da punibilidade, que somente se aperfeiçoa por meio da entrega da arma, sendo limitada, entretanto, ao crime de posse de arma de fogo. **Não abrange a conduta de portar ou transportar arma sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar**” (REsp n. 1.908.167/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2021, grifei).

No mesmo sentido:

[...]

1. É entendimento desta Corte Superior de Justiça que somente as condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo foram abarcadas pela denominada *abolitio criminis* temporária, prevista nos artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/2003, **não sendo possível estender o benefício para o crime de porte ilegal de arma de fogo**. Precedentes [...] (AgRg no REsp n. 1.720.551/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 14/12/2018, destaquei).

[...]

2. Em face da impossibilidade de desclassificação do crime de

Superior Tribunal de Justiça

porte de arma para aquele de posse, não tem lugar o inconformismo no que tange à incidência de *abolitio criminis* temporária - **situação que ocorre exclusivamente na hipótese de conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição [...]** (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.533.597/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/8/2018, sublinhei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 773.889 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0307792-1

Número de Origem:

00042952620058260028 0280120050042956 280120050042956 42952620058260028

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN BORTOLETTO
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEVI CARVALHO MORENO (PRESO)
CORRÉU : MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO
CORRÉU : ODAIR JOSÉ CAMPOS
CORRÉU : CLÉBER VILANOVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : EWERTON LEANDRO DOS SANTOS
CORRÉU : ADAUTO ALVES DE MORAES JÚNIOR
CORRÉU : LEVI CARVALHO MORENO
CORRÉU : JEFERSON WILSON MOURA BRAGA
CORRÉU : SÉRGIO AUGUSTO FONSECA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - SEQÜESTRO E
CÁRCERE PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEVI CARVALHO MORENO (PRESO)
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
AGRAVANTE : LEVI CARVALHO MORENO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 29 de novembro de 2022